

PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR

PROCESSO 043/2018

Trata-se de conversão de pena solicitada pelo Atleta **WIRES JOSÉ DE SOUZA**, RG 6.136.748 SSP/PE, em razão da pena de 01 partida de suspensão, imposta pela 2ª comissão disciplinar do TJD/PE, no Processo 043/2018 de 19.03.2018, por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A1-2018.

A Conversão de pena de suspensão em medida de interesse social, está prevista pela legislação desportiva no § 1º do art.171 CBJD.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

O dispositivo jurídico prescreve, que é possível a conversão da pena de suspensão, em medida de interesse social, desde que requerida pelo próprio punido, sendo este pedido de conversão, uma prerrogativa exclusiva do apenado.

O atleta em sua solicitação, alega que foi condenado pela 2ª comissão disciplinar em pena de suspensão de uma partida, e não foi possível ele cumprir a penalidade imposta na mesma competição, e que por esta razão vem requerer a conversão da sanção, em medida de interesse social.

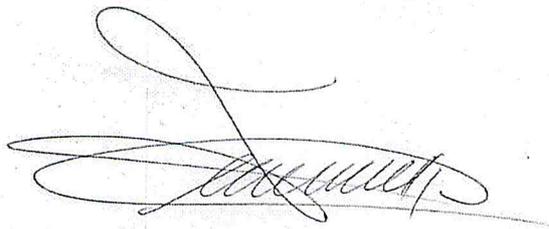
Desta forma, considerando a natureza leve da infração cometida pelo atleta, bem como a impossibilidade do atleta ter cumprido a condenação na mesma competição, **DEFIRO** o pedido formulado, para que se converta a pena do atleta, em medida de interesse social.

Devendo o atleta apenado, realizar uma prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), a ser depositada em favor do **CLUBE DE MÃES DOS MORADORES DO ALTO DO REFÚGIO**, CNPJ 12.585.170/0001-64, na conta corrente nº 86.573-7, da agência nº 2802-9, da Caixa Econômica Federal.

Por derradeiro, no prazo de 05 dias, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PE, adimplemento da prestação pecuniária, não havendo o cumprimento desta prestação, e tendo o atleta atuado, estará ele em condição de plena irregularidade na competição.

Publique-se e Cumpra-se

Recife, 18 de Janeiro de 2019.



Felipe Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE